I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 8 de Fevereiro de 2011 Número 27

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2011:

Determina o lançamento do Programa e.escola 2.0, continuando a garantir aos alunos do ensino secundário o acesso às tecnologias de informação, promovendo a infoinclusão 700

Portaria n.º 69/2011:

Cria a rede de conhecimento para o sector da juventude. 701

Declaração de Rectificação n.º 2/2011:

Rectifica a Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de Dezembro, do Ministério da Administração Interna, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, que estabelece as condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, 2.º suplemento, n.º 253, de 31 de Dezembro de 2010. 702

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 20/2011:

Modifica o objecto, a estrutura e o funcionamento do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.), e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro . . . 702

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 25, de 4 de Fevereiro de 2011, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2011:

Aprova o Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês (POPNPG) . . . . . 682-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011:

Aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV) . . . . . 682-(31)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 26, de 7 de Fevereiro de 2011, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 68-A/2011:

Estabelece os critérios e os procedimentos subjacentes a utilizar na transferência de verbas para as freguesias . . . . . 698-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2011

Com a presente resolução, o Governo determina o lançamento do Programa e.escola 2.0, que sucede ao actual Programa e.escola, com o objectivo de continuar a garantir o acesso às tecnologias de informação, promovendo assim a infoinclusão dos alunos do ensino básico e secundário, dos professores e dos adultos que estejam em programas de formação.

O sucesso do Programa e.escola, reconhecido no plano nacional, comunitário e internacional, motiva o lançamento de uma nova fase, com ambiciosos objectivos.

Em primeiro lugar, criar um programa quadro que permita a continuidade de acesso a computadores portáteis e à Internet em condições especiais para a comunidade educativa, sem custos para o Estado.

Em segundo lugar, promover a criação e a utilização de conteúdos educativos através de um novo nível de apropriação social das tecnologias de informação e comunicação sobre a infra-estrutura instalada de computadores e ligações à Internet.

Finalmente, em terceiro lugar, visa-se incentivar a utilização das redes de nova geração, que estão em implementação em todo o País até 2012, e que colocarão Portugal numa posição de topo a nível europeu.

No novo Programa e.escola 2.0, para além do acesso a equipamentos adequados a todos os alunos, professores e adultos em formação, privilegiar-se-á a disponibilização de conteúdos digitais e o acesso à Internet em banda larga suportada em redes de nova geração, continuando-se a fomentar a competitividade da economia portuguesa, através da formação dos portugueses com recurso a tecnologias avançadas.

Pretende-se, assim, com o Programa e.escola 2.0, dar continuidade ao programa de infoinclusão e modernidade no actual quadro orçamental e dar um impulso determinante aos conteúdos educativos e à utilização de redes de nova geração, potenciando os investimentos já realizados e lançando a sociedade portuguesa e a economia para os novos desafios que se colocam a nível mundial.

O Programa e.escola constituiu um marco no desenvolvimento da sociedade da informação em Portugal, pois possibilitou que 1 700 000 beneficiários tivessem acesso a um computador portátil e cerca de 1 000 000 pudessem aceder à Internet de banda larga. Estes factores contribuíram decisivamente para o desenvolvimento do mercado das tecnologias de informação e potenciaram definitivamente uma alteração de paradigma na sociedade de informação, colocando Portugal na linha da frente na construção de uma sociedade da informação inclusiva.

O Programa e.escola 2.0 vai assim ao encontro dos objectivos da Agenda Digital Europeia, que prossegue uma acção comum no sentido de consolidar as tecnologias de informação e comunicação (TIC) como elemento chave da melhoria da produtividade e da qualidade de vida na Europa. Pretende-se, assim, a criação de um mercado único digital, que assegure o acesso a redes de banda larga de nova geração, o fomento da igualdade de acesso à sociedade de informação e do conhecimento e a liberdade de circulação de conteúdos na rede, através do desenvolvimento e promoção do uso generalizado das TIC na educação, nomeadamente pelo acesso massivo a computadores portáteis.

A Agenda Digital fixa, ainda, o compromisso de redução em 50 %, até 2015, da iliteracia digital, incluindo o objectivo de que todas as escolas primárias e secundárias tenham ligações de Internet de alta velocidade, bem como uma aposta na formação e nos esclarecimentos acerca dos riscos e utilização adequada da Internet.

Em Portugal, a Agenda 2015, desenvolvida no âmbito do Plano Tecnológico, aposta na melhoria dos serviços prestados às pessoas e aos agentes económicos nas áreas do ensino, saúde, organização administrativa e mobilidade inteligente, com recurso às potencialidades das redes de nova geração e ainda no apoio às empresas e aos consórcios empresariais, no sentido da internacionalização e exportação dos bens e serviços desenvolvidos.

O Plano Tecnológico constitui deste modo um factor de mudança para a sociedade portuguesa, envolvendo as empresas, as famílias e as instituições na modernização do País, em particular no que se refere à qualificação dos portugueses para participarem na sociedade do conhecimento, ao combate ao atraso científico e tecnológico, ao desenvolvimento de um novo impulso à inovação e à promoção de uma economia eficiente, fortemente baseada nas tecnologias de informação e nas redes de nova geração.

O mais recente relatório do Instituto Nacional de Estatística sobre a sociedade da informação e do conhecimento permite concluir que 96 % dos jovens entre os 10 e os 15 anos de idade utilizam computador e que 91 % dos indivíduos nesta faixa etária acedem à Internet.

Todos estes desafios e alterações de comportamento requerem respostas educativas inovadoras, que o Programa e.escola 2.0 pretende implementar.

Os resultados já visíveis em indicadores como o PISA 2009, o Global Information Technology (GIT 2009-2010), o INE e a ANACOM 3T2010 constituem um incentivo para que se continue a investir na construção da sociedade da informação e do conhecimento com particular incidência nos estudantes, professores e adultos em formação.

Efectivamente, os resultados constantes do PISA 2009 apontam Portugal como sendo o 4.º país que mais progrediu em leitura e matemática, e o 2.º nas ciências. No conjunto destas três matérias, Portugal foi o país que mais evolução registou. O nosso país é hoje um dos países com maior percentagem de alunos oriundos de famílias economicamente desfavorecidas que atingem um desempenho excelente em leitura.

Também no relatório do GIT 2009-2010, Portugal surge, entre os 159 países considerados, em 32.º lugar quanto ao indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC), em 33.º lugar no que respeita à disponibilidade de rede e em 10.º lugar quanto ao decréscimo de preços verificado no acesso a banda larga.

Para continuar com os bons resultados alcançados pelo programa anterior, é essencial entrar numa nova fase do Programa, através do lançamento do Programa e.escola 2.0.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministro resolve:

1 — Determinar o lançamento do Programa e.escola 2.0, que sucede ao actual Programa e.escola, com os seguintes objectivos:

a) Continuar a promover a infoinclusão, nomeadamente através da garantia de acesso a equipamentos adequados a todos os alunos, professores e adultos em formação;

b) Fomentar a criação e utilização de conteúdos educativos;

c) Incrementar a utilização das redes de nova geração;

d) Continuar a fomentar a competitividade da economia portuguesa;

e) Apostar na formação dos portugueses através, nomeadamente, da continuidade da promoção do acesso à sociedade do conhecimento;

f) Continuar a massificar a utilização do computador portátil e de banda larga, impulsionando a mobilidade.

2 — Determinar que o Programa e.escola 2.0 seja concretizado de acordo com as seguintes orientações:

a) Inexistência de encargos a suportar pelo Orçamento do Estado;

b) Alargamento a outros agentes económicos que demonstrem interesse em integrá-lo;

c) Garantia de evolução tecnológica nos equipamentos e serviços a disponibilizar aos beneficiários que utilizem as redes de nova geração; e,

d) Simplificação do modelo e das condições de acesso, tornando-as iguais para todos os beneficiários.

3 — Determinar que, no âmbito do Programa e.escola 2.0, o período de fidelização de serviços possa ser superior a 24 meses, com o limite máximo de 36 meses.

4 — Determinar que os Ministérios das Obras Púbicas, Transportes e Comunicações e da Educação devem adoptar e criar todos os instrumentos necessários à concretização do Programa e.escola 2.0, no prazo máximo de 30 dias.

5 — Determinar que o Programa e.escola 2.0 seja implementado, em substituição do Programa actualmente em vigor, cuja suspensão desde já se determina.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Portaria n.º 69/2011

de 8 de Fevereiro

O Instituto Português da Juventude, I. P. (IPJ, I. P.), tem por missão apoiar a definição, execução e avaliação das políticas públicas de juventude, o que o obriga a deter um conhecimento profundo e actualizado da realidade juvenil, por forma a antecipar respostas às necessidades e expectativas dos jovens.

A nível internacional, o IPJ, I. P., está integrado em diversas estruturas, nomeadamente Conselho da Europa, União Europeia e Organização Ibero-Americana de Juventude, às quais deve fornecer dados sobre a juventude portuguesa, de forma fidedigna e organizada.

Como é natural, não residem no IPJ, I. P., todas as competências necessárias à prossecução dos objectivos gerais da juventude portuguesa, facto que imprimiu uma estreita colaboração com outras entidades públicas e privadas que actuam em áreas transversais à juventude e aos jovens.

Sentida a necessidade de solidificar essa colaboração e respondendo à iniciativa comum da Comissão Europeia e do Conselho da Europa no sentido de estimular e apoiar a criação de redes nacionais de conhecimento da realidade juvenil, como, aliás, resulta do acordo de cooperação para o período de 2010-2013, trata-se agora de institucionalizar uma rede que não só suporte de forma ainda mais consistente as políticas públicas da juventude, como assegure uma informação sobre a juventude portuguesa baseada no conhecimento junto das instâncias internacionais em que Portugal se encontra representado. Em suma, uma rede que agregue saberes residentes e não residentes no IPJ, I. P., e que, de forma sistemática, acrescente e enriqueça o conhecimento da realidade juvenil.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, ao abrigo das alíneas *o*), *q*) e *s*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 168/2007, de 3 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a rede de conhecimento para o sector da juventude, adiante designada por rede, com o objectivo de alargar, aprofundar e manter actualizado o conhecimento da realidade juvenil.

Artigo 2.º

Coordenação

Cabe ao presidente do Instituto Português da Juventude, I. P. (IPJ, I. P.), coordenar a rede, com a faculdade de delegação.

Artigo 3.º

Actividades

1 — As actividades da rede organizam-se em três eixos:

Eixo n.º 1 — identificação das fontes administrativas de informação, participação na construção de metainformação e na definição de indicadores em colaboração com autoridades estatísticas nacionais, estrangeiras e internacionais, lançamento de questionários, observação e análise dos comportamentos e das expectativas dos jovens, e tratamento de dados;

Eixo n.º 2 — desenvolvimento de estudos sectoriais sobre o universo da população entre os 12 e os 35 anos e promoção e divulgação de estudos resultantes de trabalhos de investigação;

Eixo n.º 3 — criação de um fórum de debate e aconselhamento sistemático sobre os problemas do sector da juventude, com a participação de individualidades de reconhecido mérito e competência nas áreas de actividade da rede.

2 — Cabe ao IPJ, I. P., no âmbito das suas atribuições e competências, a escolha dos parceiros da rede, especialmente habilitados nas áreas de suporte às actividades a desenvolver e aos objectivos a atingir, mediante a celebração de protocolos ou de instrumentos de idêntica natureza.

Artigo 4.º

Parceiros

São parceiros da rede as pessoas colectivas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, venham a participar nas actividades da rede.

Artigo 5.º

Regulamento

O regulamento da rede é aprovado por despacho do presidente do IPJ, I. P.

Artigo 6.º

Financiamento

O financiamento da rede é suportado pelo orçamento do IPJ, I. P., podendo recorrer a programas de âmbito nacional ou internacional.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias,* em 27 de Janeiro de 2011.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 2/2011

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, 2.º suplemento, n.º 253, de 31 de Dezembro de 2010, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

Onde se lê:

«Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.os 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.»

deve ler-se:

«Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.»

Centro Jurídico, 4 de Fevereiro de 2011. — A Directora-Adjunta, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 20/2011

de 8 de Fevereiro

A actual política de reorganização institucional do sector vitivinícola tem, entre outros, como objectivo promover a concentração de entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas, de modo a obter dimensão crítica, economias de escala e meios humanos e materiais que optimizem o exercício das suas competências.

Neste contexto, a certificação dos produtos vitivinícolas da região demarcada «Távora-Varosa» pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.), garante desde logo ganhos de eficiência, dado, por um lado, a proximidade geográfica desta região demarcada com a Região Demarcada do Douro, e por outro, a possibilidade de aproveitamento das valências de que o IVDP, I. P., já dispõe. Este resultado recomenda pois, que se reconheça ao IVDP, I. P., a qualidade de entidade certificadora para os produtos vitivinícolas provenientes da região demarcada «Távora-Varosa».

Este desígnio, que impõe o fim das funções de certificação da Comissão Vitivinícola Regional de Távora-Varosa, exige a sua articulação com a missão, as atribuições e a estrutura orgânica do IVDP, I. P., estabelecida no Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, e traduz-se no recurso a um modelo organizativo que dispõe de legislação própria, não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

O presente decreto-lei opera, assim, às necessárias alterações ao Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, aproveitando-se também a ocasião para introduzir alguns ajustamentos que se mostram de grande utilidade para o exercício da missão do IVDP, I. P., conferindo-lhe expressamente a possibilidade de criar e participar em entidades de direito privado, designadamente em associações, para efeitos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — O IVDP, I. P., tem por missão promover o controlo da qualidade e quantidade dos vinhos do Porto, regulamentando o processo produtivo, bem como a protecção e defesa das denominações de origem 'Douro' e 'Porto' e indicação geográfica 'Duriense', e ainda a denominação de origem 'Távora-Varosa' e a indicação geográfica 'Terras de Cister'.

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Controlar, promover e defender as denominações de origem e indicação geográfica da RDD, bem como dos restantes vinhos e produtos vínicos produzidos, elaborados ou que transitem na RDD, e as denominações de origem 'Távora-Varosa' e indicação geográfica 'Terras de Cister', sem prejuízo das atribuições do IVV, I. P.,

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) Apoiar no mercado interno e externo a promoção dos produtos com direito às denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro e de 'Távora-Varosa' e indicação geográfica 'Terras de Cister';

g) Exercer as funções de entidade certificadora relativamente ao vinho com direito ao uso da denominação de origem 'Távora-Varosa' e indicação geográfica 'Terras de Cister', competindo-lhe as funções de controlo, fiscalização, defesa, protecção, certificação e o exercício de todas as demais competências das entidades certificadoras previstas no Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

Artigo 4.º

[...]

. . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) O conselho geral 'Távora-Varosa';

d) *[Anterior alínea c).]*

e) *[Anterior alínea d).]*

Artigo 5.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Compete, ainda, ao presidente exercer as competências previstas no número anterior, relativamente ao vinho com direito ao uso da denominação de origem 'Távora-Varosa' e à indicação geográfica 'Terras de Cister'.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 15.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) O produto das taxas cobradas sobre o vinho ou mosto produzido passível de obtenção da denominação de origem 'Porto' e 'Douro' e indicação geográfica 'Terras Durienses', bem como da denominação de origem 'Távora-Varosa' e indicação geográfica 'Terras de Cister';

c) O produto das taxas cobradas sobre o vinho do Porto, o vinho do Douro, o vinho Duriense, o vinho 'Távora-Varosa' e 'Terras de Cister', incluindo o da venda de cápsulas e selos de garantia;

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) . . . . . .

h) . . . . . .

i) . . . . . .

2 — . . . . . .»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 25 de Fevereiro, os artigos 3.º-A e 9.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

Participação em outras entidades

Para a prossecução das respectivas atribuições, o IVDP, I. P., pode ser autorizado a criar entes de direito privado, participar na sua criação ou adquirir participações em tais entidades, nos termos previstos no artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 9.º-A

Conselho geral 'Távora-Varosa'

1 — O conselho geral 'Távora-Varosa' é o órgão de gestão da denominação de origem 'Távora-Varosa' e da indicação geográfica 'Terras de Cister', no qual se encontram representados os agentes económicos envolvidos na produção e comércio do vinho com direito àquela denominação de origem e àquela indicação geográfica.

2 — O conselho geral 'Távora-Varosa' tem a seguinte composição:

a) O presidente do IVDP, I. P., a quem cabe convocar, presidir e dirigir as reuniões do conselho geral 'Távora-Varosa' e a execução das respectivas deliberações;

b) Dois representantes da produção, sendo um indicado pelas adegas cooperativas e outro pelas associações de viticultores, devendo a representatividade ser aferida em função da quantidade de uva declarada;

c) Dois representantes do comércio, sendo um indicado pelas associações de produtores-engarrafadores, devendo a representatividade ser aferida em função do volume de vinho produzido, e outro pelas empresas engarrafadoras de vinho com direito à denominação de origem ou indicação geográfica referidas, devendo a sua representatividade ser aferida em função do número de litros introduzidos no consumo.

3 — Os representantes da produção e do comércio devem ser indicados no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da publicação do presente decreto-lei, com vista ao cumprimento do disposto nos n.os 5 e 6.

4 — Na falta da indicação referida no número anterior, cabe ao presidente do conselho geral, cumpridos os requisitos mencionados nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2, indicar os representantes da produção e do comércio, no prazo de cinco dias úteis seguintes ao termo do prazo referido no número anterior.

5 — Cumprido o disposto nos artigos anteriores, os representantes da produção e do comércio são designados pela direcção das respectivas instituições, sendo essa

designação submetida a aprovação na assembleia geral ordinária imediata, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar dos prazos referidos no n.º 4 ou no n.º 5.

6 — Na sequência da aprovação das respectivas designações, os representantes da produção e do comércio são nomeados por despacho do membro do governo competente na área da agricultura, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da comunicação da deliberação da assembleia geral.

7 — O mandato dos membros do conselho geral 'Távora-Varosa', com excepção do presidente, é de três anos, podendo ser renovado por uma ou mais vezes, mantendo-se, em caso de cessação do mandato, em exercício de funções, até efectiva substituição.

8 — O conselho geral 'Távora-Varosa' exerce, com as devidas adaptações, as competências previstas no artigo 7.º, em relação à denominação de origem 'Távora-Varosa' e à indicação geográfica 'Terras de Cister'.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — António Manuel Soares Serrano.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 27 de Janeiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

I SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio electrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa